



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 056/2026

OBJETO: ELABORAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM PRODUÇÃO, ORNAMENTAÇÃO E BUFFET PARA EVENTOS INSTITUCIONAIS, FESTIVOS, CULTURAIS, CERIMÔNIAS E CAPACITAÇÕES, OBJETIVANDO ATENDER AS DEMANDAS DO MUNICÍPIO CANDEIAS - BAHIA.

IMPUGNANTE: **SUPERMEMERCADO SANTA RITA LTDA**

I - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

No dia 02/06/2026, foi enviado através do e-mail a Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 056/2026 em epígrafe, portanto no prazo legal, tempestivamente.

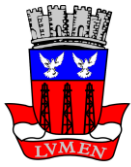
II - DOS FATOS

Insurge-se a impugnante SUPERMEMERCADO SANTA RITA LTDA, alegando irregularidades contidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 056/2026.

III - DAS ALEGAÇÕES

Insurge-se a impugnante alegando em síntese:

- a) O CONHECIMENTO da presente impugnação, em razão de sua tempestividade e legitimidade;
- b) No mérito, o seu integral PROVIMENTO, com a conseqüente reforma do Edital nos seguintes termos: Pá giná 8 de 9
 - b.1) Supressão da especificação de marca "PEARL DECADE" no item 11 do Termo de Referência;
 - b.2) Supressão da exigência de registro no CRA e de Responsável Técnico em Administração (subitens 12.13.2, 12.13.3, 16.3.4.4 e 16.3.4.5);
 - b.3) Reestruturação do objeto em LOTES TEMÁTICOS HOMOGÊNEOS ou, subsidiariamente, adjudicação POR ITEM;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS
REGIÃO METROPOLITANA
DIRETORIA DE LICITAÇÕES

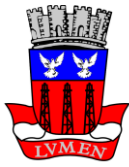
- b.4) Supressão da vedação à participação em CONSÓRCIO (item 5.7.1);
- b.5) Supressão da exigência de Certificado de Segurança da Polícia Federal (itens 18.1.1 e 6.2 do TR), ou sua substituição por documento idôneo compatível com a natureza desarmada do serviço;
- b.6) Postergação da exigência da garantia de proposta para após a classificação provisória do licitante e reformulação do item 6.12.3 para assegurar a proporcionalidade da execução da garantia;
- b.7) Correção e uniformização do critério de julgamento e do regime de execução em todo o Edital e seus Anexos;
- b.8) Reformulação das descrições subjetivas dos itens 26 e 35 do Termo de Referência;
- b.9) Inclusão da expressão "OU EQUIVALENTE TÉCNICO" nas descrições dos itens 17 e 18 (fogos de artifício);
- b.10) Dilatação dos prazos previstos nos itens 9.16, 10.8, 11.6 e 12.2 para, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas;
- b.11) Divulgação prévia da PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS estimados pela Administração;
- c) Subsidiariamente, na hipótese de não acolhimento integral, requer-se a **SUSPENSÃO** do certame até a efetiva análise e resposta fundamentada à presente impugnação, consoante o art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021;
- d) A **REPUBLICAÇÃO** do Edital, com reabertura do prazo legal, caso as alterações decorrentes do acolhimento desta impugnação afetem a formulação das propostas, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Razões completas no corpo da impugnação.

IV - DO JULGAMENTO

Apresentadas as razões da impugnação apresentada pela licitante **SUPERMEMERCADO SANTA RITA LTDA**, passamos ao julgamento do mérito das alegações trazidas pela impugnante, à luz do Edital e da Legislação vigente.

Contudo, por se tratar de questões de natureza técnica, os argumentos trazidos pela impugnante foram submetidos à apreciação da Secretaria, que se manifestou nos termos do parecer descrito abaixo, o qual passa a ser parte integrante e indissociável do presente processo administrativo.



A jurisprudência do Tribunal de Contas da União reconhece que a Administração possui discricionariedade técnica para definir as características do objeto pretendido, desde que fundamentadas nas necessidades administrativas e sem direcionamento indevido.

No presente caso, as especificações constantes do Termo de Referência objetivam assegurar padrão mínimo de qualidade para os eventos institucionais promovidos pelo Município, inexistindo demonstração concreta de restrição indevida à competitividade.

DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CRA E RESPONSÁVEL TÉCNICO

O objeto licitado envolve planejamento, coordenação, gerenciamento e execução integrada de eventos de grande porte, abrangendo logística operacional, gerenciamento de equipes, administração de recursos humanos, coordenação de fornecedores e gestão de contratos acessórios.

A exigência de registro no Conselho Regional de Administração e de responsável técnico visa assegurar que a futura contratada possua capacidade organizacional compatível com a complexidade operacional da contratação.

Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, é legítima a exigência de qualificação técnica compatível com a natureza e complexidade do objeto.

Não se verifica, portanto, qualquer ilegalidade ou restrição indevida à competitividade.

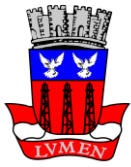
DO LOTE ÚNICO

A adoção do critério de julgamento por menor preço global decorre da natureza integrada da contratação.

Os serviços previstos no Termo de Referência apresentam elevado grau de interdependência operacional, exigindo coordenação centralizada para garantir eficiência, economicidade, padronização e adequada execução dos eventos.

O parcelamento excessivo do objeto poderia acarretar aumento dos custos administrativos, conflitos de responsabilidade entre fornecedores e risco de comprometimento da execução contratual.

O art. 40 da Lei nº 14.133/2021 autoriza a adoção da solução mais vantajosa para a Administração, cabendo ao gestor avaliar a conveniência do parcelamento.



DA VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO

A admissão de consórcios constitui faculdade da Administração Pública e não direito subjetivo dos licitantes.

Considerando as características do objeto e a ampla existência de empresas aptas a executá-lo individualmente, concluiu-se pela desnecessidade da participação em consórcios.

A vedação encontra respaldo no poder discricionário da Administração e visa simplificar a gestão contratual e a responsabilização da futura contratada.

DO CERTIFICADO DE SEGURANÇA DA POLÍCIA FEDERAL

A exigência possui relação direta com os serviços de apoio e segurança previstos no objeto.

Além disso, o edital admite que a documentação seja apresentada pela empresa subcontratada responsável pela execução da atividade específica, ampliando a competitividade e preservando a segurança jurídica da contratação.

Não há, portanto, exigência desarrazoada ou desproporcional.

DA GARANTIA DA PROPOSTA

A exigência de garantia da proposta encontra amparo expresso no art. 58 da Lei Federal nº 14.133/2021.

O percentual fixado no edital observa rigorosamente o limite legal e visa conferir maior segurança ao certame, prevenindo desistências injustificadas e propostas sem compromisso efetivo de contratação.

Não há qualquer afronta aos princípios da razoabilidade ou da competitividade.

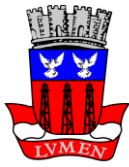
DOS PRAZOS EDITALÍCIOS

Os prazos previstos para apresentação de documentos complementares, propostas readequadas e demais diligências observam a prática consolidada dos pregões eletrônicos e atendem aos princípios da celeridade e eficiência administrativa.

Além disso, o edital prevê a possibilidade de prorrogação quando devidamente justificada, afastando qualquer alegação de cerceamento.

DA DIVULGAÇÃO DA PLANILHA DE CUSTOS

A legislação não impõe a obrigatoriedade de divulgação da composição detalhada dos custos unitários utilizados pela Administração para



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS
REGIÃO METROPOLITANA
DIRETORIA DE LICITAÇÕES

formação do preço estimado.

O edital contém os elementos necessários para formulação das propostas, garantindo plena competitividade entre os licitantes.

DOS DEMAIS PEDIDOS

As demais alegações apresentadas pela impugnante não demonstram violação à Lei nº 14.133/2021 nem evidenciam restrição indevida ao caráter competitivo da licitação.

Ao contrário, as exigências editalícias encontram-se alinhadas às necessidades administrativas e à busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

V - DA DECISÃO

Assim, tendo como base os preceitos estabelecidos pela Lei Federal nº 14.133/2021, bem como as informações constantes no parecer técnico, a Pregoeira decide:

Julgar **IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada pela licitante **SUPERMEMERCADO SANTA RITA LTDA**, mantendo-se integralmente os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 056/2026 e todos os seus anexos

Candeias/BA, 03 de junho de 2026.

Gilmara Lisboa
Agente de Contratação